



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13603.720335/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3302-013.116 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Não havendo créditos disponíveis para utilização nas compensações informadas, elas devem permanecer com decisão de não homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

A contribuinte aqui identificada transmitiu Dcomp's listadas à fl. 23, relativas a valores recolhidos indevidamente/a maior a título de PIS, período de apuração de 01/10/1995 a 28/02/1996, no montante de R\$274.967,37.

A DRF Contagem/MG analisou a solicitação (Despacho Decisório de fls. 23/25), concluindo pela sua não homologação, em razão de estar extinto, quando da transmissão, entre 14/07/2005 e 12/08/2005, o direito de restituição/compensação dos recolhimentos efetuados, em face do prazo previsto no Código Tributário Nacional (Lei

n.º 5.172, de 26 de outubro de 1966 – CTN), art. 165, inc. I e art. 168, inc. I, referenciando, também, o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005.

Esclareceu, ainda, que “o pedido de restituição do referido crédito foi analisado por meio do Despacho Decisório Saort de 14 de julho de 2005, proferido no processo n.º 13603000075/200566, que concluiu pelo indeferimento do pleito, por ter sido apresentado após o decurso do prazo legal”.

Cientificada da decisão em 17/11/2008 (fl. 31), a contribuinte manifestou sua inconformidade em 26/11/2008, às fls. 32/53, alegando, em síntese:

- Informa que apresentou pedido de restituição atualizada dos valores pagos a título de PIS, relativo ao período de out/95 a fev/96, no valor de R\$274.967,37, sendo que a DRF/Contagem indeferiu o pleito em face da prescrição do direito de pleitear a restituição. Concomitantemente, “apresentou as declarações de compensação de n.ºs 28738.05126.140705.1.3.048686, 10207.07546.150705.1.3.045102, e 28331.65116.020805.1.3.045504”.

- Afirma que sua manifestação de inconformidade “implicará na suspensão dos processos/declarações de compensação mencionada(s), não podendo ser cobrada qualquer quantia compensada e não-homologada ate decisão final a ser prolatada no presente feito, inclusive no tocante a possíveis valores compensados à maior que o valor total de restituição pleiteado, porquanto essa diferença reside na aplicação da taxa selic a incidir sobre o montante do crédito reconhecido, desde a data do protocolo”.

- que, consoante entendimento consagrado na jurisprudência e na doutrina, o prazo para restituição dos pagamentos havidos é de dez anos, correspondentes aos cinco anos de que dispõe a Fazenda para homologação (art. 150, § 4º do CTN), acrescidos de cinco anos relativos à prescrição do direito (art. 168, I, do CTN);

- com relação à Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, a par de advogar a idéia de que não se aplica ao seu caso, em face de que o pedido de restituição foi realizado antes de decorrido 120 dias da publicação da referida LC, faz citar ementa do STJ que no seu entendimento repele a tese da retroatividade da Lei Complementar n.º 118/05, além de doutrina;

- acrescenta que não merece acolhida o entendimento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 vem esclarecer a questão de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, vez que referida lei foi publicada em 09/02/05, não tendo efeito retroativo, além de que esse mesmo artigo faz menção ao parágrafo 1º do art. 150 do CTN que dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição ulterior homologação do lançamento. Neste sentido, cita decisões do STJ;

- na seqüência, alega que a retroatividade do fato gerador do PIS a 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei n.º 9.715, de 1998, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADIN n.º 14170.

- Como consequência, afirma não existir fato gerador de 01/10/1995 até a publicação da Lei n.º 9.715, em 25/11/1998;

- sobre os valores requeridos há de ser acrescida a devida atualização porque a mesma não representa um plus, apenas e tão somente visa recompor a perda aquisitiva da moeda, corroída pela inflação do período.

- a presente defesa alcança as declarações de compensação, que devem permanecer com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do CTN, até decisão final do presente processo, nos termos do art. 66, § 5º, da IN RFB 900/2008.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

OUTUBRO/95 A FEVEREIRO/96. LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Não conformada com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

Em 24.09.2020, foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento definitivo do PA 13603.000075/2005-66 e apurar os reflexos daquela decisão ao presente caso, dado que os créditos aqui utilizado para pagamento dos débitos objeto dos Dcomp's estavam lá sob análise.

Finalizado o PA 13603.000075/2005-66, a fiscalização apresentou parecer conclusivo às fls. 132-133. A Recorrente, devidamente intimada acerca do parecer, permaneceu silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme devidamente explicitado no relatório, as declarações de compensação de nºs 28738.05126.140705.1.3.048686, 10207.07546.150705.1.3.045102, e 28331.65116.020805.1.3.045504 objeto do presente processo, utilizaram o crédito apurado e requerido por meio de pedido de restituição objeto do processo 13603.000075/2005-66. Ou seja, o resultado definitivo daquele processo tem reflexos nos pedidos de compensação objeto do presente, fato este que motivou o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva daquele processo e determinação para apurar os reflexos entre os fatos.

Pois bem, finalizado o processo administrativo 13603.000075/2005-66, a fiscalização emitiu parecer conclusivo informando que os créditos admitidos naquele processo foram integralmente consumidos em outros pedidos de compensações, não restando saldo para ser utilizado nos Dcomp's objeto deste processo, a saber:

1. Tratam os presentes autos de Compensações informadas nas declarações eletrônicas (Dcomp) de nºs 28738.05126.140705.1.3.048686, 10207.07546.150705.1.3.045102, e 28331.65116.020805.1.3.045504. Essas compensações utilizam crédito requerido por meio de pedido de restituição objeto do processo 13603.000075/2005-66.

2. Como o aludido processo de crédito ainda não possui decisão definitiva, a análise destes autos estava sobrestada, já que o resultado definitivo no processo de crédito tem reflexos nas Dcomps objeto do presente, conforme resolução nº 3302-001.485, de lavra da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativa de Recursos Fiscal (CARF).

3. Na resolução daquele colegiado ficou consignado (fls. 121 a 123), in verbis:

“Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) aguardar a definitividade do PA 13603.000075/2005-66; (ii) apurar os reflexos da decisão proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.”

4. Pois bem, encerrados os julgados do processo de crédito (13603.000075/2005- 66), constata-se que o crédito nele reconhecido foi utilizado, integralmente, em compensações nos mesmos autos, conforme despacho de fls. 596 a 601 daquele processo, copiado e acostado às fls. 126 a 131 deste.

5. Com efeito, não havendo créditos disponíveis para utilização nas compensações informadas nas dcomps controladas nestes atos, de n.º 28738.05126.140705.1.3.048686, 10207.07546.150705.1.3.045102, e 28331.65116.020805.1.3.045504, elas devem permanecer com decisão de não homologação.

Em resumo, por inexistir crédito passível de aproveitamento, a teor do que restou decidido no PA 13603.000075/2005-66 que, inclusive tratou de todas as questões arguidas pela Recorrente em seu recurso voluntário, bem como parecer da fiscalização, o despacho decisório que não homologou as Dcomp's deve ser mantido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo